



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, através Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, torna público para conhecimento dos interessados, que dará prosseguimento na Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 19.11.02/2020**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, NOTEBOOKS E PROJETORES, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. Em razão da revogação de liminar, Processo de 0050751-21.2020.8.06.0107, fica **REMARCADA** a sessão pública, que será no dia **16/12/2020**, às **10:00** horas. Maiores informações no endereço acima, no horário de expediente ao público.

Jaguaribe/CE, 14 de dezembro de 2020.

Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0050751-21.2020.8.06.0107**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Fatos Jurídicos**
Impetrante: **Euclides Victor Paiva Azevedo**
Impetrado: **Procuradoria Geral do Município de Jaguaribe**
Procuradoria Geral do Município de Jaguaribe

Vistos.

SOMAR COMERCIO E SERVIÇO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o no. 18.294808/0001-94, representado por EUCLIDES VICTOR PAIVA AZEVEDO impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra atos da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE e do MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE.

Alega que a administração municipal lançou edital Processo Licitatório PP N.º 19.11.02/2020 em dia 23 de novembro do corrente ano, na modalidade Pregão, para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, notebook, projetores para atender a rede municipal de ensino fundamental junto a secretaria de educação e cultura do município.

Relata que a Comissão designou o dia 7 de dezembro de 2020 às 8h00 para abertura dos envelopes, considerando que todos os produtos teriam de ser entreguem em 31 de dezembro de 2020.

Afirma que entre a abertura da licitação até a entrega dos produtos apura-se apenas 37 dias E, entre a abertura dos envelopes até a efetivação teria no máximo 22 dias para “entregar 50 Notebooks, por exemplo. Ou seja, teria que ter esses produtos já em estoque”.

Afirma que impugnou o edital, sobrevindo indeferimento. Acresce que em dezembro foram lançadas “03 licitações com valores que extrapolam R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em recursos próprios” Pede, em liminar, a “SUSPENSÃO do Certame Licitatório, que se justifique satisfatoriamente a legalidade do prosseguimento do mesmo com tempo para tão exíguo da fases, notadamente, da data da abertura dos envelope e análise das proposta, contrato e entrega dos bens

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050751-21.2020.8.06.0107 e o código 7E08923.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



licitados com ênfase no que foi debatido, e com observância dos princípios constitucionais e licitatórios;” Juntou documentos.

Deferi liminar de suspensão da licitação.

Informações prestadas (fl. 86/322)

Parecer do Ministério Público à fl. 326/331.

É o relato do essencial. DECIDO.

A preliminar de irregularidade no valor da causa merece rejeição porquanto não detém valor estimado, já que pretende não o objeto material em si, mas a regularidade do processo. Indefiro.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que avanço ao conhecimento do feito.

O mérito do writ se resume a ponderar acerca da proporcionalidade ou não da fixação de prazo para a efetiva entrega dos bens objeto dos contratos.

De início, consigno que não se extrai textualmente da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 (aqui aplicável), a fixação objetiva do prazo – *mínimo ou máximo* – para entrega de materiais adquiridos pela Administração.

A legislação se limita a considerar como de “*entrega imediata*” os bens, cuja disponibilização ocorra em até 30 dias. (art. 40, §4º, da Lei 8666/93 e art.6º, X, do PROJETO DE LEI N° 4253, DE 2020, aprovado em 10/12/2020 no Senado e remetido à sanção).

A ponderação, pois, reside na análise do alcance da discricionariedade administrativa. Quanto aos fundamentos jurídicos da justificação do ato administrativo discricionário, trago importante lição da Professora Maria Sylvia Zanela de Pietro:

“...Para justificar a existência da discricionariedade, os autores apelam para um critério jurídico e um prático. Sob o ponto de vista jurídico, utiliza-se a teoria da formação do Direito por degraus, de Kelsen: considerando-se os vários graus pelos quais se expressa o Direito, a cada ato acrescenta-se um elemento novo não previsto no anterior; esse acréscimo se faz com o uso da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Jaguaribe
Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



discricionariiedade; esta existe para tornar possível esse acréscimo. Se formos considerar a situação vigente no direito brasileiro, constataremos que, a partir da norma de grau superior – a Constituição –, outras vão sendo editadas, como leis e regulamentos, até chegar-se ao ato final de aplicação ao caso concreto. Em cada um desses degraus, acrescenta-se um elemento inovador, sem o qual a norma superior não teria condições de ser aplicada. Sob o ponto de vista prático, a discricionariiedade justifica-se, quer para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariiedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas. A dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis.

Reputo existente, pois, margem administrativa de ponderação ante a ausência de fixação objetiva de prazo. Referida conclusão, contudo, não traduz cláusula impeditiva da análise judicial.

Isso porque *“a grande diferença que se verifica com relação à evolução do mérito, sob o aspecto de seu controle judicial, é a seguinte: anteriormente, o Judiciário recuava diante dos aspectos discricionários do ato, sem preocupar-se em verificar se haviam sido observados os limites da discricionariiedade; a simples existência do aspecto de mérito impedia a própria interpretação judicial da lei perante a situação concreta, levando o juiz a acolher como correta a opção administrativa; atualmente, entende-se que o Judiciário não pode alegar, a priori, que se trata de matéria de mérito e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. O juiz tem, primeiro, que interpretar a norma diante do caso concreto a ele submetido. Só após essa interpretação é que poderá concluir se a norma outorgou ou não diferentes opções à Administração Pública. Se, após a interpretação, concluir que existem diferentes opções igualmente válidas perante o Direito e aceitáveis diante do interesse público a atender, o juiz não poderá corrigir o ato*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050751-21.2020.8.06.0107 e o código 7E09923.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Jaguaribe
Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



administrativo que tenha adotado uma delas, substituindo-a pela sua própria opção. Aí sim haverá ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Pois bem.

Ao deferir a liminar, ponderei acerca da potencial limitação do caráter competitivo contrastado pela eventual inércia e eventual despropósito temporal da administração em editar processo licitatório ao fim da gestão. Entendi, naquele instante, ser o momento de suspender o ato.

Exigia-se melhor reflexão prévia, inclusive pelos entes de fiscalização, como o Ministério Público, antes de se promover a entrega das propostas e, por consequência, o esgotamento do objeto reclamado.

Contudo, a partir da atenta leitura das informações prestadas e do próprio Parecer do Ministério, duas razões me levam a rever a decisão liminar.

I - O sopesado destempo na abertura do edital, em melhor reflexão, não pode ser atribuído a questões meramente pessoais de gestor, mas pelo fato da dificuldade de execução orçamentária em ano altamente atípico de aplicação dos recursos mínimos em área de educação. Observo, aliás, que a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) já vem travando discussão política perante o Congresso Nacional pela dificuldade, em ano de COVID-19, de se alcançar o limite mínimo de aplicação na educação.

Com escolas sem funcionamento e empresas fechadas, natural que o processo de contratações seguisse, até então, em ritmo desacelerado. A reabertura gradual das atividades e a expectativa de retomada das aulas, inclusive, em meio semipresencial releva a pertinência e necessidade de aquisição de equipamentos informáticos, projetores e ar condicionados.

Não se pode ignorar ainda a nefasta consequência de desatendimento da aplicação do índice mínimo dos recursos em área da educação: reprovação de contas e eventual improbidade administrativa.

O juízo, pois, não pode se omitir diante de tal circunstância. Se por um lado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050751-21.2020.8.06.0107 e o código 7E08923.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



deve ser intransigente quando defrontado com manifesta ilegalidade – *o que, por ora não se extrai* - por outro, deve ponderar acerca das consequências de sua decisão diante das escolhas trágicas e discricionárias a serem adotadas em âmbito administrativo.

II – Quanto à fixação do prazo para a entrega dos bens – *tido mínimo pelo impetrante* - reputo que a opinião subjetiva do julgador deve ser objeto de autocontenção, em especial quando deparado com situações limítrofes, como no caso.

Deve “*ter sempre em perspectiva a regra de autocontenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão.*” [STF - MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.]

Em juízo reflexivo final, observo haver apenas o parâmetro objetivo do art. 15, III, da Lei 8666/93, que prevê que “*As compras, sempre que possível, deverão: III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*”

Note, assim, que o legislador se furta de proceder a fixação de marco mínimo, deixando ao gestor a análise das especificidades do caso concreto.

Ante o caráter discricionário e ausente norma posta, entendo prudente chancelar a opinião ministerial, pois legalmente lhe incumbe a proteção da norma jurídica e de zelar cumprimento dos princípios e regras inerentes ao processo licitatório.

Assim, em exercício de autocontenção e, considerando a ausência de marco legal objetivo para solução do caso; considerando o respeito à discricionariedade administrativa; considerando, principalmente, os termos do apontamento ministerial, concluo que o prazo de entrega dos bens, conquanto mínimo, não pode ser tido como impeditivo.

Rejeito o pleito de litigância de má, porquanto ainda que denegada a ordem,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Jaguaribe
Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



encontra-se o impetrante no exercício do direito constitucional de ação.

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DE FL. 81/83 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, pois, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Expedientes necessários.

Transitado em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Jaguaribe/CE, 11 de dezembro de 2020.

WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050751-21.2020.8.06.0107 e o código 7E08923.